



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.011343/2007-26  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-005.497 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de agosto de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG  
**Interessado** SIDERURGICA BANDEIRANTE LIMITADA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2005

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Constatado lapso manifesto em acórdão exarado pelo CARF cabem embargos inominados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão 2403-00.971, de 19/01/2012, alterar a decisão original para "não conhecer do recurso voluntário".

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Junior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha.

## Relatório

1. Trata-se de embargos opostos pela Fazenda em face do Acórdão 2403-00971 prolatado pela exarado pela 7ª Turma da DRJ/BHE, na sessão de julgamento de 24 de julho de 2007 (e-fls 142/146).

2. Transcreve-se, por pertinente, o inteiro teor do despacho de admissibilidade de embargos (e-fls 175/176):

Trata o presente processo do lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de aquisição de produto rural (carvão vegetal) de pessoas físicas, constantes nas notas fiscais de entrada e destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades (SENAR).

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG manteve o lançamento nos termos do Acórdão nº 02.15.594, de 24/07/2007.

Em 19/01/2012 foi proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, o Acórdão nº **2403-00.971** (e-fls. 142/146), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, sob o fundamento de inconstitucionalidade do artigo 25, I, da Lei nº 8.212/1991.

Em 19/06/2012 a Delegacia da RFB em Sete Lagoas/MG apresentou Embargos à Declaração (e-fls. 153/154) alegando a existência de obscuridade no Acórdão, uma vez que, em 29/01/2009, o crédito sob exame havia sido baixado por liquidação. Foram juntadas as telas do sistema da Dataprev que comprovam o pagamento (e-fls. 151/152).

Em 26/01/2015 os Embargos foram rejeitados, conforme Despacho nº 2403-004 (e-fls. 156/158), pela sua intempestividade.

Inconformada a DRF/Sete Lagoas-MG apresentou, em 30/04/2015, novo Despacho (e-fl. 165) onde alega que houve manifesto equívoco na decisão prolatada pela 3ª TO/4ª Câmara/2ª Seção CAREF, "dado haver a contribuinte desistido tacitamente do recurso interposto com a extinção sem ressalva do débito em discussão (§2º, art. 78 Portaria MF Nº 256/2009)".

Destaca ser competência dos presidentes de turmas de julgamento do CARF a correção de inexatidões materiais dos acórdãos, a teor artigo 17, VII, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (atualmente Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Mediante análise dos autos, verifico a ocorrência dos seguintes erros materiais:

a) o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, I, CTN). Uma vez extinto o crédito tributário, não há mais que se falar em julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, havendo desistência tácita do seguimento da lide;

b) o acórdão nº 2403-00.971, de 19/01/2012, deu provimento ao recurso voluntário, com fundamento na inconstitucionalidade do artigo 25, I da Lei nº 8.212/1991, conforme seguinte excerto do voto do relator:

*Relevante destacar que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 que respaldou a autuação, foi alterado pelo art.1º da Lei nº 8.540/92.*

*Mais relevante e crucial é conhecer que recente Recurso Extraordinário, nº 596.177/RS, julgado no Pretório Excelso, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela inconstitucionalidade do art.1º da Lei n 8.540/92.*

*Nestes termos, estando a empresa desobrigada de descontar , não há que se falar em repassar.*

...

*Assim, em razão de a exação prevista no artigo art. 25, I da Lei n 8.212/91, motivo da autuação em comento, ter sido julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, cumpre-me declarar de ofício a nulidade do lançamento.*

c) entretanto, conforme documento Fundamentos Legais do Débito - FLD (e-fls. 33/35), a fundamentação legal para o lançamento foi o art. 25, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja constitucionalidade não foi atacada no julgamento do RE nº 596.177/RS.

Pelo exposto, entendo que foi omitida questão sobre a qual deveria pronunciar-se a turma no Acórdão nº 2403-00.971, de 19/01/2012, devendo o mesmo ser revisto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Isso posto, admito os embargos e determino o retorno dos autos ao relator, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

3. Os embargos são tempestivos e foram regularmente admitidos pelo Presidente desta Turma. Portanto, dele conheço.

4. Os embargos de declaração são cabíveis para: a) esclarecer obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição entre a decisão do acórdão e seus fundamentos; e b) suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar a turma julgadora. Em hipóteses excepcionais, podem ser-lhes dados efeitos infringentes. A apreciação dos embargos está consignada a partir do item 9 do presente voto.

**EMBARGOS INOMINADOS**

5. Além da omissão apontada pelos embargos de declaração admitidos, foram verificados lapsos manifestos por não ter sido reconhecida a circunstância alertada pela Delegacia de Sete Lagoas, concernente à informação constante nos autos de que "em 29/01/2009 o crédito tributário foi baixado por liquidação, conforme documentos às fls. 151 e 152. "

6. Propõe-se a admissão e acolhimento dos embargos inominados, com base no artigo 66 do RICARF, para o saneamento do equívoco, visto que já estaria evidenciada a extinção sem ressalva do débito, tal como previsto no artigo 156, I do Código Tributário Nacional; e em vista do disposto no § 3º do artigo 78, Anexo II, do RICARF, restaria configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo. inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, destacadamente a corporificada pelo acórdão embargado (Acórdão 2403-00971).

7. Dessa forma, à luz do disposto nos §§ 4º e 5º, art. 78, Anexo II do RICARF, o processo deve retornar à unidade da administração tributária da origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria eventualmente não contemplada pela desistência.

**CONCLUSÃO**

8. Voto, portanto, por acolher os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão 2403-00.971, de 19/01/2012, alterar a decisão original para "não conhecer do recurso voluntário".

**DA APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER SUBSIDIÁRIO**

9. Na eventualidade de não prosperar a solução proposta no item precedente, passa-se à apreciação dos embargos de declaração opostos em face do acórdão Acórdão 2403-00.971, de 19/01/2012.

**DA FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

10. Do voto do relator do acórdão embargado é possível verificar que foi determinante o entendimento sobre suposta inconstitucionalidade na exação, como se evidencia na conclusão:

*Assim, em razão de a exação prevista no artigo art. 25, I da Lei n 8.212/91, motivo da autuação em comento, ter sido julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, cumpre-me declarar de ofício a nulidade do lançamento.*

11. Detendo-nos em excerto do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito da NFLD 37.022.474-41 (e-fls 43/47) para ter noção dos contornos da exigência fiscal.

Este relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD, referente às contribuições previdenciárias descontadas sobre os valores de aquisição de produto rural(carvão vegetal) de pessoas físicas, constantes nas notas fiscais de entrada e, devidas pelos mesmos: à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho até 06/97; ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau

de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho a partir de 07/97 e as destinadas a terceiros (SENAR). Na condição de subrogada, a empresa deixou de recolher tais valores, no prazo legal estabelecido, como é de sua responsabilidade. 2- Período do lançamento do débito: 01/2002 a 12/2002.

11.1. Conforme se vê às e-fls 44, a exigência é composta por dois levantamentos:

Levantamento RPF — Referente aos valores relativos à aquisição de produto rural de pessoa física, declarado na GFIP, no período de 12/2002 a 10/2005.

Levantamento PRD: Refere-se aos valores relativos à aquisição de produto rural de pessoa física, não declarado na GFIP, no período de 01/2002 a 12/2002. Nas competências 11 e 12/2002, refere-se apenas às diferenças entre os valores declarados e os não declarados.

11.2. Transcreve-se, por pertinente, trecho retirado do Relatório de Fundamentos Legais do Débito :

CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A  
TRABALHADOR AUTÔNOMO (SOBRE A PRODUÇÃO RURAL)

Competências :01/2002 a 12/2002, 01/2003, 12/2004, 08/2005 a 10/2005

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, (com as alterações posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.2001), I (com as alterações da Lei n. 9.528, de 10.12.97) e parágrafos 3. e 4. (com as alterações da Lei n. 8.540, de 22.12.92, e posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.2001); Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9., I e V, "a", art. 200, I, parágrafos 1.(revogado, posteriormente pelo Decreto 4.032, de 26.1.01), 4., 5., 7. e art. 216, III e IV e parágrafo 5., com as alterações dadas pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99.

CONTRIBUIÇÃO (PESSOA FÍSICA EQUIPARADA AO AUTÔNOMO)  
PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA  
INCAPACIDADE LABORATIVA, NA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO

Competências :11/2002 a 12/2002, 01/2003, 06/2003 a 07/2003, 01/2004 a  
02/2004, 12/2004, 08/2005 a 10/2005

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25 (com a redação posterior dada pela Lei n. 10.256, de 10.07.01, II (com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97), e parágrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, art. 9., V, "a", art. 200, I, parágrafos 1. (revogado, posteriormente, pelo Decreto 4.032, de 26.11.01), 4., 5. e 7. e art. 216, III, IV e parágrafo 5..

TERCEIROS - SENAR - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A  
COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR RURAL  
PESSOA FÍSICA EQUIPARADO A AUTÔNOMO/EMPREGADOR RURAL  
PESSOA FÍSICA

Competências; 11/2002 a 12/2002, 01/2003, 03/2003 a 06/2003

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25-A (acrescentado pelo art. 1. da Lei n. 10.256, de 09.07.01), art. 30, IV, X e art. 94, com as alterações introduzidas pela Lei 9.528, de 10.12.97; Lei n. 8.315, de 23.11.91; Lei n. 8.870, de 15.04.94, art 25-A (acrescentado pela Lei n. 10.256, de 09.07.01) Lei n. 9.528, de 10.12.97, art. 6.(com

a nova redacao dada pelo art. 3. da Lei n. 10.256, de 09.07.01) e 13; Lei n. 10.256, de 09.07.2001, artigos 1. e 3.; Decreto n. 566, de 10.06.92, com as alteracoes introduzidas pelo Decreto n. 790, de 31.01.93, art. 11, II, paragrafos 2., 3., 4., 5. e 6. e art. 14; Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 200, paragrafo 4., E. e 7., artigos 200-A, 200-8 e 201-C, "ceou( e paragrafo 3. (artigos acrescentados pelo Decreto n. 41032; de 26.11.01.), art. 216, III, IV, VI, paragrafo 5. e art. 274, paragrafo 1. (com a redacao dada pelo Decreto 4.032, de 26.11.2001). A PARTIR DE 28.10.2004 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25-A (acrescentado pelo art. 1. da Lei n. 10.256, de 09.07.2001), art. 30, IV, X, com as alteracoes introduzidas pela Lei n. 9.528, de 10.12.97; Lei n. 8.315, de 23.12.91; Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25-A (acrescentado pela Lei n. 10.256, de 09.07.2001); Lei n. 9.528, de 10.12.97, art. 6. (com a nova redacao dada pelo art 3 da Lei n. 10.256, de 09.07.2001) e 13; Lei n. 10.256, de 09.07.2001, artigos 1. e 3.; Decreto n. 566, de 10.06.92, com as alteracoes introduzidas pelo Decreto n. 790, de 31.03.92 art. 11, II, paragrafos 2., 3., 5. e 6. e art. 14; Regulamento da Previdencia Social -RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 200, paragrafos 4., 5. e 7., artigos 200-A, 200-B e 201-C, caput e paragrafo 3. (artigos acrescentados pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.2001), art. 216, III, IV, VI, paragrafo 5.; MP n. 222 de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18,1.

TERCEIROS - SENAR - CONTRIBUICAO SOBRE A  
COMERCIALIZACAO DA PRODUCAO RURAL - PRODUTOR RURAL  
PESSOA FISICA EQUIPARADO A AUTONOMO/EMPREGADOR RURAL  
PESSOA FISICA

Competências : 12/2004, 08/2005 a 10/2005

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25-A (acrescentado pelo art. 1. da Lei n. 10.256, de 09.07.2001), art. 30, IV, X, com as alteracoes introduzidas pela Lei n 9 528 de 10.12.97; Lei n. 8.315, de 23.12.91; Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25-A (acrescentado pela Lei n. 10.256, de 09.07.2001); Lei n. 9.528, de 11.12.97, art. 6. (com a nova redação dada pelo art. 3. da Lei n. 10.256, de 09.07.01) e 13; Lei n. 10.256, de 09.07.2001, artigos 1. e 3.; Decreto n. 566, de 10.06.92, com as alteracoes introduzidas pelo Decreto n. 790, de 31.03.93, art. 11, II, paragrafos 2., 3., 5. e 6. e art. 14; Regulamento da Previdencia Social -RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 200, paragrafos 4., 5. e 7., artigos 200-A, 200-B e 201-C, caput e paragrafo 3. (artigos acrescentados pelo Decreto n. 4132, de 26.11.2001), art. 216, III, IV, VI, paragrafo 5.; MP n 222 de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5256, de 27.10.2004, art. 18, I.

12. O acórdão embargado incorre em omissão, pois não faz enfrentamento com a necessária acuidade da questão relacionada à fundamentação legal da exigência fiscal. Isso porque, com relação aos dispositivos legais retrocitados - destacadamente, os acrescentados ou com redação determinada pela Lei nº 10.256/2001, não há, em matéria tributária, nenhuma decisão vinculante proferida pelo STF, sob o rito do art. 543-B do CPC (antigo CPC).

13. Para ilustrar, entendimento da jurisprudência administrativa tributária federal sobre a matéria pode ser sintetizado com a transcrição da ementa contida no Acórdão CSRF nº **9202-005.128** (sessão de julgamento: 24/01/2017) da lavra do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior:

*PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001 - CONTRIBUIÇÃO*

*TERCEIROS - SENAR - INAPLICABILIDADE DO RE 363.852/MG DO STF*

*Não houve, no âmbito do RE 363.852/MG, apreciação dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº. 8.212, de 2001. O fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não respalda a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, uma vez considerada a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor. A Lei no. 10.256, de 2001, conferiu legitimidade à cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física. Ainda, a sistemática de subrogação e recolhimento das contribuições pela aquisição da produção rural de pessoas físicas encontra respaldo também no inciso III do art. 30 da Lei no. 8.212, de 1991, permanecendo incólume ainda que se adotasse a argumentação de declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV.*

*As contribuições destinadas ao SENAR não foram objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário nº. 363.852, não existindo questionamento acerca da legitimidade de sua cobrança*

14. Reconhecida a omissão no acórdão embargado e considerando que o Recorrente não deduziu alegações distintas daquelas que já tinham sido apreciadas pela decisão de primeira instância, com base no artigo 57, § 3º do RICARF, propõe-se, para fins de integrar o acórdão embargado, adotar os fundamentos da decisão contida no Acórdão 02-15.594 - exarado pela 7ª Turma da DRJ/BHE, na sessão de julgamento de 24 de julho de 2007.

14.1. Inicialmente, transcreve-se o teor da ementa e do dispositivo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 30/10/2005*

*NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NÃO REPASSE AO INSS DE IMPORTÂNCIA ARRECADADA DO PRODUTOR PESSOA FÍSICA NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS.*

*A empresa adquirente, na condição de sub-rogada, é a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais devidas pelo produtor rural pessoa física, nas obrigações pela comercialização da produção rural que com esse realizar, no prazo estabelecido pela legislação previdenciária.*

*Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento • de contribuições previdenciárias, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.*

*Lançamento Procedente*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia e considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito exigido na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.022.474-4.*

## 14.2. Transcrição do voto contido no acórdão 02-15.594 (e-fls 126/128):

A impugnação apresentada é tempestiva, portanto, deve ser conhecida.

O contribuinte discorda da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, sob a alegação de que é irreal, fere seus direitos, cumpre suas obrigações e suspeita da conduta da fiscalização. Entretanto, nada apresenta que comprove suas alegações ou demonstra incorreções no trabalho fiscal.

Acrescente-se que as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social que anexa, fls. 73/118, não correspondem ao lançamento em questão, que diz respeito à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devida na comercialização da produção rural adquirida de pessoa física e não à falta de informação de fatos geradores nos documentos tratados no artigo 32, inciso IV, da Lei 8212, de 1991. Logo nenhuma revisão merece ser feita no presente lançamento.

As contribuições previdenciárias exigidas, conforme relatório fiscal, foram apuradas com base nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, das Guias de Recolhimento — GPS e Notas Fiscais de Entrada documentos emitidos e de guarda da própria impugnante, e ainda, que a constituição do crédito previdenciário está fundamentada, nos dispositivos elencados no relatório "Fundamentos Legais do Débito", fls. 30/32, onde destacamos:

*Lei Nº8.212, de 24 de Julho de 1991:*

*Art, 30.*

*IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/1997)*

*Decreto-Lei 2.848 — Código Penal, de 07 de dezembro de 1940:*

*"Apropriação indébita previdenciária"*

*"Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional." (Acrescido pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000)*

Determina o artigo 37 da Lei 8.212, de 1991, que: *constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta*

*de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

A falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas dos segurados configura, em tese, crime contra a Previdência Social previsto no art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n.º 9.983, de 2000, o que ensejou a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais — RFFP. Referida representação será examinada pelo Ministério Público, na forma do art. 616 da Instrução Normativa SRP 03, de 14/07/2005 (DOU de 15/07/2005), não competindo ao Órgão Julgador Administrativo averiguar provimento da denúncia oferecida pela fiscalização.

Relativamente ao pedido de perícia, a recorrente não demonstra em que a elucidação do caso dependeria de conhecimentos técnicos especializados para justificar a perícia; não apresenta quesitos, nem indica perito, considerando, assim, não formulado o pedido, nos termos do § 1º do art. 11 c/c inciso IV do artigo 9º da Portaria Ministro de Estado da Previdência Social - MPS nº 520 de 19.05.2004, DOU.: 20.05.2004, que rege o contencioso administrativo fiscal de primeira instância:

*Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º*

*Art. 9º A impugnação mencionará:*

*IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostas os motivos que as justifiquem com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de*

*perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.*

A presente Notificação de Lançamento de Débito - NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante discriminado nos Fundamentos Legais do Débito, às fls. 30/32, e ao disposto nos artigos 33 e 37 da Lei 8.212, de 1991,

(fim da transcrição do voto contido no acórdão 02-15.594)

15. Em vista do exposto, na eventualidade de não prosperar a solução indicada no item 8 supra, propõe-se, para fins de integrar o acórdão embargado, adotar os fundamentos da decisão contida no Acórdão 02-15.594 - exarado pela 7ª Turma da DRJ/BHE, na sessão de julgamento de 24 de julho de 2007.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator